SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093749 - SP (2026/0170124-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO GOMES DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. COMUTAÇÃO DE PENA. VEDAÇÃO. HEDIONDEZ AFERIDA NA DATA DO DECETO PRESIDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de não ser cabível a comutação da pena prevista no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, em razão da hediondez do delito.
2. Fato relevante. O Agravante foi condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, classificado como crime hediondo na data da publicação do Decreto Presidencial n. 12.338/2024. Pretende a concessão de comutação de pena com base no referido decreto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a hediondez do delito, para fins de indulto ou comutação, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial e se a vedação à comutação alcança a condenação por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, quando classificado como hediondo na vigência do decreto.

III. Razões de decidir

4. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 veda a concessão de indulto ou comutação para condenados por crimes hediondos ou equiparados.

5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que a hediondez do crime deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial, e não na data do cometimento do delito.

Documento eletrônico VDA59944067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 374fb453-ea49-4ad0-a313-7dddd353c0c4

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A hediondez do delito, para fins de indulto ou comutação, deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial. 2. É vedada a concessão de indulto ou comutação para condenados por crimes hediondos, conforme previsão do decreto presidencial vigente.

Dispositivos relevantes citados:
Decreto Presidencial n. 12.338/2024; Decreto Presidencial n. 11.846/2023; Código Penal, art. 157, § 2º, I e II.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 976.180/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 28/05/2025, DJEN 02/06/2025; STJ, AgRg no HC n. 991.855/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14/05/2025, DJEN 20/05/2025; STJ, AgRg no HC n. 958.636/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/02/2025, DJEN 19/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 714.744/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/06/2022, DJe 21/06/2022; STJ, AgRg no HC n. 865.045/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/03/2024, DJe 13/03/2024; STJ, AgRg no HC n. 417.366/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21/11/2017, DJe 30/11/2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59944067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 374fb453-ea49-4ad0-a313-7dddd353c0c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093749 - SP (2026/0170124-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO GOMES DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. COMUTAÇÃO DE PENA. VEDAÇÃO. HEDIONDEZ AFERIDA NA DATA DO DECETO PRESIDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao fundamento de não ser cabível a comutação da pena prevista no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, em razão da hediondez do delito.

2. Fato relevante. O Agravante foi condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, classificado como crime hediondo na data da publicação do Decreto Presidencial n. 12.338/2024. Pretende a concessão de comutação de pena com base no referido decreto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a hediondez do delito, para fins de indulto ou comutação, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial e se a vedação à comutação alcança a condenação por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, quando classificado como hediondo na vigência do decreto.

III. Razões de decidir

4. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 veda a concessão de indulto ou comutação para condenados por crimes hediondos ou equiparados.

Documento eletrônico VDA59436899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:37
Código de Controle do Documento: 2f2a8b01-4dcb-403f-8960-46a5a82b7d3c

5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que a hediondez do crime deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial, e não na data do cometimento do delito.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A hediondez do delito, para fins de indulto ou comutação, deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial. 2. É vedada a concessão de indulto ou comutação para condenados por crimes hediondos, conforme previsão do decreto presidencial vigente.

Dispositivos relevantes citados:

Decreto Presidencial n. 12.338/2024; Decreto Presidencial n. 11.846/2023; Código Penal, art. 157, § 2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 976.180/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 28/05/2025, DJEN 02/06/2025; STJ, AgRg no HC n. 991.855/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14/05/2025, DJEN 20/05/2025; STJ, AgRg no HC n. 958.636/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/02/2025, DJEN 19/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 714.744/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/06/2022, DJe 21/06/2022; STJ, AgRg no HC n. 865.045/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/03/2024, DJe 13/03/2024; STJ, AgRg no HC n. 417.366/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21/11/2017, DJe 30/11/2017

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRUNO GOMES DE ANDRADE contra decisão de fls. 31/34 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, por entender não ser cabível a concessão de comutação da pena em razão da hediondez do delito.

Nas razões recursais, a defesa alega que, à época dos fatos, o delito de roubo não era classificado como hediondo, pelo que o agravante faz jus à comutação da pena.

Defende a irretroatividade da lei mais gravosa.

Postula, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59436899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:37
Código de Controle do Documento: 2f2a8b01-4dcb-403f-8960-46a5a82b7d3c

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Colhe-se dos autos que o agravante teve indeferida a comutação pleiteada com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 pelo fato de possuir condenação por crime considerado hediondo no momento da publicação do regramento.

Na hipótese, em que pese as razões do agravo regimental, como explanado da decisão recorrida, esta Corte Superior sedimentou a sua jurisprudência quanto ao tema no sentido de que, para fins de concessão de indulto ou comutação da pena, a análise deve ser feita com base na legislação vigente no momento da edição do ato presidencial.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. FIXAÇÃO DE REQUISITOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDADO AO MAGISTRADO AMPLIAR OU RESTRINGIR HIPÓTESES. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO INDULTO. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I - Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu a ordem de habeas corpus, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.*
>
> *2. O agravante foi condenado a 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, por incurso no art. 33, caput, da Lei de Drogas, e a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, por incurso no art. 157, §2º, inciso I do Código Penal, crime esse, perpetrado no ano de 2012.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão do indulto penal, conforme o Decreto Presidencial n. 11.846/2023, considerando que o crime foi praticado com violência ou grave ameaça e considerado hediondo na data da publicação do Decreto Presidencial.*
>
> *4. Não foram trazidos novos argumentos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a parte a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, devido à violação do princípio da dialeticidade.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece que a concessão de indulto coletivo é vedada para as pessoas condenadas por crime hediondo ou equiparado, tráfico de drogas e crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> *Tese de julgamento: 1.* ***A concessão de indulto ou comutação de penas é vedada para crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e para crimes***

Documento eletrônico VDA59436899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:37
Código de Controle do Documento: 2f2a8b01-4dcb-403f-8960-46a5a82b7d3c

hediondos, sendo que a hediondez do crime é aferida no momento da promulgação do decreto presidencial.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, Código Penal, art. 157, § 2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 21/06/2022; STJ, AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 13/03/2024; AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.

(AgRg no HC n. 976.180/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. AFERIÇÃO REALIZADA QUANDO EDITADO O DECRETO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobre o pedido de comutação com base no Decreto n. 12.338/24, a Corte estadual compreendeu não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que o apenado foi condenado por crime hediondo.

2. ***O entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior segundo a qual a hediondez do delito, para fins de indulto e comutação, é aferida na data de edição do respectivo decreto e não no momento da prática delituosa***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 991.855/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ QUE SE DÁ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo Decreto Presidencial.

2. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, pois não atingiu dois terços da pena referente ao crime impeditivo.

3. ***A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime.***

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59436899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:37
Código de Controle do Documento: 2f2a8b01-4dcb-403f-8960-46a5a82b7d3c

(AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Destarte, se o crime pelo qual o agravante foi condenado – roubo majorado pelo emprego de arma de fogo – era considerado hediondo no momento da publicação do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, ainda que assim não o fosse na data do cometimento, é mesmo incabível a concessão do benefício, pois na linha de entendimento desta Corte Superior, o preenchimento dos requisitos para a obtenção deve ser analisado estritamente à luz do que prevê o respectivo Decreto Presidencial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59436899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:37
Código de Controle do Documento: 2f2a8b01-4dcb-403f-8960-46a5a82b7d3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.749 / SP

Número Registro: 2026/0170124-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007120720218260502 00234756020258260502 234756020258260502 7120720218260502

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA VITORIA ALVES
ADVOGADA	: GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO GOMES DE ANDRADE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO GOMES DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADA	: GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:27
Código de Controle do Documento: c41640da-09e5-4297-8625-fc899e9e3c87

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:27
Código de Controle do Documento: c41640da-09e5-4297-8625-fc899e9e3c87